



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 02 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010349/2002-54
Recurso nº : 133.138

Recorrente : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

RESOLUÇÃO Nº 201-00.728

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 02, 2008. Silvio Soares Barbosa Mat. Sique 91745
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10283.010349/2002-54
Recurso nº : 133.138

Recorrente : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que parte dos valores lançados fora recolhida por ela e parte pelas instituições financeiras e que o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela (fls. 26/30).

A DRJ em Belém - PA excluiu do auto de infração os valores efetivamente recolhidos pela empresa autuada, relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 11/08/99 e no dia 18/08/99, e manteve os demais valores lançados por entender que a recorrente é responsável pelo recolhimento da CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras em cumprimento a decisão judicial.

Inconformada, a empresa autuada ingressou com o recurso voluntário de fls. 113/120, no qual sustenta a improcedência do lançamento porque a responsabilidade pelo pagamento da CPMF é das instituições financeiras e não dela recorrente (arts. 1º e 2º da MP nº 2.037/2000). Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

No dia 17/10/2007 o presente recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro, conforme despacho de fl. 203.

É o Relatório.  



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28/02/2003	SSB
Sílvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010349/2002-54
Recurso nº : 133.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, atende às demais exigências legais e dele conheço.

A recorrente impetrou mandado de segurança visando eximir-se do pagamento da CPMF, tendo obtido êxito na primeira instância e perdido da segunda instância.

Na vigência da decisão que lhe era favorável, não houve a retenção e o recolhimento da CPMF lançada neste auto de infração.

A recorrente alega que o auto de infração não poderia ser contra ela lavrado porque a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CPMF, no caso dos autos, é da instituição financeira.

De fato, a legislação atribui às instituições financeiras a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CPMF na vigência de decisão judicial favorável ao contribuinte, desde que não exista expressa vedação judicial e nem oposição do contribuinte (arts. 44 e 45 da MP nº 2.158-35/2001).

Pelos elementos acostados aos autos não é possível concluir que as instituições financeiras poderiam ou não efetuar a retenção e o recolhimento da CPMF na vigência da liminar (se é que existiu) e da sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 99.4400-3 porque o processo não está instruído com cópia da petição inicial e das decisões proferidas no citado mandado de segurança e, também, não há informação se houve ou não oposição da recorrente à retenção e ao recolhimento da exação por parte das instituições financeiras.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1 - juntar cópia da petição inicial, da decisão liminar, da sentença de mérito e do acórdão proferido pelo TRF/1 relativo ao Mandado de Segurança nº 99.4400-3 (4ª Vara da Justiça Federal em Manaus - AM). Informar quando ocorreu o trânsito em julgado;

2 - informar se a recorrente se opôs à retenção e ao recolhimento da CPMF na vigência da liminar e da sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 99.4400-3. Se for necessário e conveniente, consultar as instituições financeiras que deixaram de encaminhar as informações a que se refere o inciso IV do art. 45 da MP nº 2.158-35/2001;

3 - informar se as instituições financeiras relacionadas no demonstrativo "Valores Informados pelos Declarantes" de fls. 09/10, exceto o BANCO BBA CREDITANSTALT S/A, prestaram as informações a que se refere o inciso IV do art. 45 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 02 / 2008
Silvio Siguel Barbosa	
Mat.: Srape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010349/2002-54
Recurso nº : 133.138

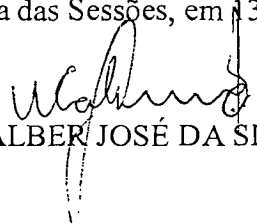
4 - informar se as instituições financeiras relacionadas no demonstrativo "*Valores Informados pelos Declarantes*" de fls. 09/10, exceto o BANCO BBA CREDITANSTALT S/A, foram intimadas do trânsito em julgado da decisão do TRF/1 que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e reformou a sentença de primeiro grau para julgar constitucional a exigência da CPMF. Em caso positivo, foi cumprido o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 45 da Medida Provisória nº 2.158-35/1002, na hipótese de não haver expressa manifestação em contrário;

5 - prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão; e

6 - dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Concluída a diligência, devolver o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

